

NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

REPORTE AUTOMÁTICO DE RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - COMO REAGIR?

"(...) é cada vez mais
comum que os
contribuintes sejam
confrontados com
comunicações, por parte
da AT, acerca de
rendimentos provenientes
do estrangeiro e que não
foram devidamente
declarados em Portugal."

Actualmente, existem diversos mecanismos internacionais de troca de informações fiscais, designadamente ao abrigo:

- Das Directivas de Cooperação Administrativa 1 e 2 (internacionalmente designadas pela sigla DAC);
- Do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) uma lei estadunidense que, no caso português, está reflectida em Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América.

Concomitantemente, as instituições financeiras encontram-se vinculadas a um considerável conjunto de obrigações de reporte – sobretudo, em virtude dos esforços de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Para o tema aqui tratado, importa referir que, no âmbito da OCDE, existe o Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras.

No âmbito deste Acordo Multilateral, foi estabelecida a norma comum de comunicação (Common Standard Report ou CRS), que obriga as instituições financeiras a reportar, anualmente, informação sobre contas e instrumentos sob a sua gestão. E trata-se de mecanismo em vigor em Portugal, pois a União Europeia implementou, através de Directiva, o referido Acordo Multilateral, e a mesma foi devidamente transposta para o ordenamento jurídico interno português.

Em termos práticos, estes mecanismos permitem o acesso da Autoridade Tributária (doravante designada por AT) a



informação sobre saldos bancários e a rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Em bom rigor, os dados comunicados à AT, através dos mecanismos de reporte, não deveriam valer, por si só, para aferir acerca da existência de eventual incumprimento de obrigações fiscais. Antes deveriam constituir elementos que, em conjugação com outros, permitissem apurar se, tudo considerado, existem indícios de uma qualquer prática ilícita. Contudo, devemos alertar que a AT entende que os elementos fornecidos pelas entidades estrangeiras fazem fé.

Por conseguinte, é cada vez mais comum que os contribuintes sejam confrontados com comunicações, por parte da AT, acerca de rendimentos provenientes do estrangeiro e que não foram devidamente declarados em Portugal. Estas comunicações advêm da circunstância de se verificarem disparidades, entre o conteúdo das declarações de rendimentos voluntariamente submetidas pelos contribuintes, e a informação oficiosa proveniente de entidades estrangeiras. Em suma, do reporte oficial parece resultar a existência de um rendimento estrangeiro não declarado, ou declarado em montante inferior.

De facto, os contribuintes fiscalmente residentes em território português estão obrigados a declarar a totalidade dos seus rendimentos, independentemente da origem dos mesmos. Ou seja, os rendimentos obtidos fora de Portugal carecem de ser inscritos na declaração anual de rendimentos entregue à AT (vg. Modelo 3).

Nesta medida, sempre que a AT receba um reporte que não seja absolutamente coincidente com o histórico das declarações de IRS do contribuinte em apreço, irá instaurar aquilo a que se chama Procedimento de Divergência.

É importante actuar logo após a recepção da primeira notificação de divergência, sendo que a reacção do contribuinte poderá ser uma de duas:

a) Aceitar que a informação, que chegou ao conhecimento da AT por vias oficiais, é correcta, devendo então submeter Declaração de Substituição em conformidade com a nova informação; ou



"Se o contribuinte não reagir atempadamente à notificação de divergência, e/ou se a justificação documental apresentada não for aceite pela a AT, a Administração Fiscal irá emitir, oficiosamente, declaração de rendimentos substitutiva, preenchendo unilateralmente o Anexo J, de acordo com a informação recebida através do reporte automático."

b) Discordando da informação reportada automaticamente à AT – por ser incorrecta ou, pelo menos, incompleta –, deve o contribuinte apresentar documentação justificativa da declaração de rendimentos que, originalmente, submeteu no Portal das Finanças.

No caso da segunda opção, é essencial apresentar documentação que permita provar:

- Que o rendimento realmente recebido, de uma determinada fonte estrangeira, corresponde à totalidade do rendimento recebido, naquele ano, dessa mesma fonte;
 - Por conseguinte, é necessário demonstrar que, no mesmo ano fiscal, não existiu nenhum outro rendimento proveniente daquela mesma fonte;
- No caso de estarmos perante mais-valias nomeadamente decorrentes do resgate de valores mobiliários ou de redenção de apólice de seguro – é necessário demonstrar qual foi o custo de aquisição/subscrição do investimento em causa.
 - Com efeito, é usual que, ao abrigo da Common Standard Reporting Rule, as instituições financeiras reportem, somente, o valor do resgate/venda/redenção. Tal informação não permite à AT alcançar o valor da verdadeira mais-valia, o que prejudica indevidamente o contribuinte.

Se o contribuinte não reagir atempadamente à notificação de divergência, e/ou se a justificação documental apresentada não for aceite pela a AT, a Administração Fiscal irá emitir, oficiosamente, declaração de rendimentos substitutiva, preenchendo unilateralmente o Anexo J, de acordo com a informação recebida através do reporte automático.

Nestas situações, e caso não se concorde com a declaração de rendimentos levada a cabo pela AT, haverá que apresentar Reclamação Graciosa (meio de reacção não judicial), após a notificação do novo acto de liquidação de IRS. Trata-se do documento que indica o exacto valor do imposto a pagar ao Estado.

Embora o patrocínio judiciário não seja obrigatório, na altura de reclamar administrativamente, é aconselhável ter apoio forense, com vista a maximizar a hipótese de sucesso nesta fase, evitando, na medida do possível, um litígio judicial.





